

litígios, assumindo o compromisso de proporcionar meios mais expeditos, acessíveis e económicos para os cidadãos e as empresas resolverem conflitos.

Assim, a promoção dos meios de resolução alternativa de litígios, designadamente, através de centros de arbitragem criados em parceria com entidades públicas e privadas, é para continuar.

O CAAD — Centro de Arbitragem Administrativa é um dos exemplos dessa parceria, tendo a sua criação sido promovida pelo Governo em Janeiro de 2009.

Desde essa data, tem este Centro vindo a resolver por mediação e arbitragem litígios relativos a matérias muito relevantes, incluindo questões de contratos e de relações jurídicas de emprego público, encontrando-se já o Ministério da Justiça vinculado à sua jurisdição nos termos da Portaria n.º 1120/2009, de 30 de Setembro.

O Ministério da Cultura reconhece igualmente as vantagens que estes meios podem representar tanto na resolução de litígios relativos aos seus funcionários, prestadores de serviços e fornecedores como também, na sequência do disposto no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 225/2006, de 13 de Novembro, no domínio da atribuição de apoios financeiros formalizados através de contratos.

Com a presente portaria, o Ministério da Cultura vincula-se à jurisdição do CAAD nos termos do n.º 2 do artigo 187.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, associando-se ao Ministério da Justiça enquanto entidade pública a dar o exemplo na adesão e promoção destes meios de resolução alternativa de litígios.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministros da Justiça e da Cultura, ao abrigo do n.º 2 do artigo 187.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22 de Fevereiro, o seguinte:

Artigo 1.º

Vinculação ao CAAD

1 — Pela presente portaria vinculam-se à jurisdição do CAAD — Centro de Arbitragem Administrativa os seguintes serviços e organismos do Ministério da Cultura:

- a) O Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais;
- b) A Inspeção-Geral das Actividades Culturais;
- c) A Secretaria-Geral;
- d) A Biblioteca Nacional de Portugal;
- e) A Direcção-Geral das Artes;
- f) A Direcção-Geral do Livro e das Bibliotecas;
- g) A Direcção-Geral de Arquivos;
- h) A Direcção Regional de Cultura do Norte;
- i) A Direcção Regional de Cultura do Centro;
- j) A Direcção Regional de Cultura de Lisboa e Vale do Tejo;
- l) A Direcção Regional de Cultura do Alentejo;
- m) A Direcção Regional de Cultura do Algarve;
- n) A Cinemateca Portuguesa-Museu do Cinema, I. P.;
- o) O Instituto do Cinema e do Audiovisual, I. P.;
- p) O Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico, I. P.;
- q) O Instituto dos Museus e da Conservação, I. P.

2 — Os serviços e organismos referidos no número anterior vinculam-se à jurisdição do CAAD — Centro

de Arbitragem para a composição de litígios de valor igual ou inferior a 150 milhões de euros e que tenham por objecto:

- a) Questões emergentes de relações jurídicas de emprego público, quando não estejam em causa direitos indisponíveis e quando não resultem de acidente de trabalho ou de doença profissional;
- b) Questões relativas a apoios financeiros formalizados através de contratos a entidades ou pessoas singulares que exercem actividades de carácter profissional de criação ou de programação nas áreas do cinema e do áudio-visual, da arquitectura e do *design*, das artes digitais, das artes plásticas, da dança, da fotografia, da música, do teatro e das áreas transdisciplinares;
- c) Questões relativas a contratos por si celebrados.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Justiça, *Alberto de Sousa Martins*, em 25 de Outubro de 2010. — A Ministra da Cultura, *Maria Gabriela da Silveira Ferreira Canavilhas*, em 1 de Outubro de 2010.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 1150/2010

de 4 de Novembro

Pela Portaria n.º 600/98, de 24 de Agosto, foi criada a zona de caça associativa do Marmeleiro (processo n.º 2045-AFN), situada no município da Sertã, com a área de 1393 ha e não 1181 ha como por lapso consta daquela portaria, válida até 24 de Agosto de 2010, e concessionada à Associação de Caçadores do Marmeleiro, que, entretanto, requereu a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais e com fundamento no disposto no artigo 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 40.º e no artigo 37.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1.º

Renovação

É renovada a concessão da zona de caça associativa do Marmeleiro (processo n.º 2045-AFN), por um período de 12 anos, renovável automaticamente por dois períodos de igual duração, constituída por vários prédios rústicos sítos na freguesia de Marmeleiro, município da Sertã, com a área de 1393 ha.

Artigo 2.º

Efeitos da sinalização

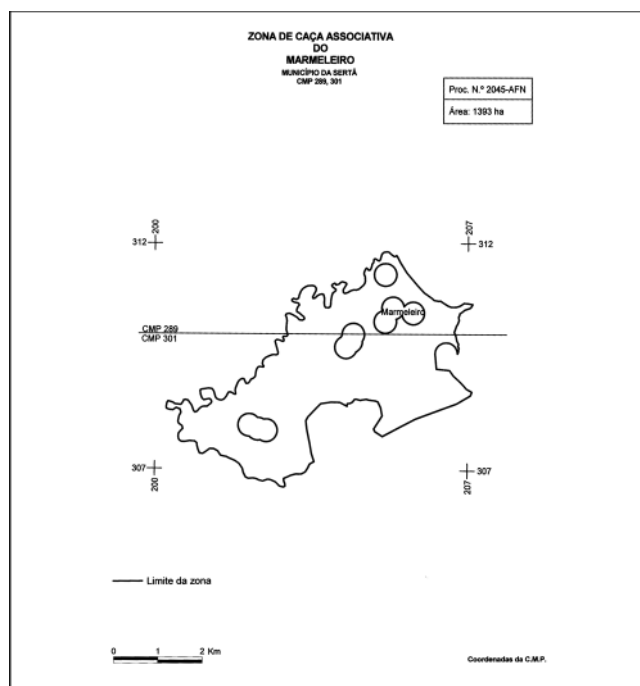
A renovação referida no artigo anterior só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização

Artigo 3.º

Produção de efeitos

Esta portaria produz efeitos a partir do dia 25 de Agosto de 2010.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 27 de Outubro de 2010.



Portaria n.º 1151/2010

de 4 de Novembro

A Portaria n.º 719-C/2008, de 31 de Julho, na redacção dada pelas Portarias n.ºs 43/2009, de 19 de Janeiro, 106/2010, de 19 de Fevereiro, e 226/2010, de 21 de Abril, que aprovou o Regulamento do Regime de Apoio às Acções Colectivas no âmbito da medida Acções Colectivas do eixo prioritário n.º 3 do Programa Operacional Pesca 2007-2013 (PROMAR), estipula como condição de acesso relativa aos projectos que os mesmos prevejam um investimento elegível de valor igual ou superior a € 10 000.

Constata-se, porém, que a segurança dos profissionais da pesca, em especial na pequena pesca costeira e artesanal, tem suscitado crescente atenção não só dos pescadores como também das entidades associativas.

Verifica-se, assim, a necessidade de desenvolver e apoiar projectos de associações representativas dos pescadores da pesca local, que, pese embora possam envolver investimentos inferiores ao limiar mínimo actualmente previsto como condição de acesso dos projectos, revestem um grande impacto social e contribuem muito significativamente para a melhoria da segurança dos profissionais da pesca.

Por outro lado, prevê igualmente a Portaria n.º 719-C/2008, de 31 de Julho, como condição de acesso que estejam reunidas as autorizações e licenciamentos legalmente exigidos para a execução dos projectos.

No âmbito específico dos projectos que envolvem acções de formação, isso significa que não só a entidade promotora como também todos os formadores alocados ao projecto têm que estar, logo à data de apresentação da candidatura, legalmente habilitados a exercer a actividade formativa.

Essa actual exigência impõe às entidades promotoras, que por vezes nem têm como actividade exclusiva ou dominante a formação, a assunção em momento muito anterior à entrada da candidatura dos custos com esses licenciamentos, na mera expectativa de aprovação da sua candidatura.

Afigura-se, portanto, razoável que a entidade promotora e os formadores alocados ao projecto apenas tenham de estar licenciados para o exercício da actividade formativa quando seja dado início à acção de formação, pelo que se impõe excepcionar da condição de acesso prevista na alínea c) do artigo 4.º da portaria em questão os licenciamentos que, no âmbito de acções de formação, digam respeito à entidade promotora e aos formadores alocados ao projecto.

Doutro passo, dada a relevância crescente das questões relativas à qualidade e da segurança dos alimentos, mostra-se necessário equiparar os projectos de investimento nesse âmbito aos demais projectos previstos no n.º 4 do artigo 8.º da portaria em questão para efeitos de atribuição de apoio público.

Por último, prevê ainda o artigo 14.º, alínea g), da Portaria n.º 719-C/2008 a obrigação de os promotores constituírem um seguro pelo montante mínimo correspondente ao valor dos apoios concedidos quando ocorram investimentos em equipamentos ou instalações, até à data da conclusão material do projecto, contado da data da última factura, e mantê-lo válido por um período de cinco anos.

O referido seguro não tem, no entanto, subjacente o objectivo de garantir o reembolso de quaisquer apoios pagos visto que esse objectivo é assegurado por meio da prestação de garantias bancárias pelos promotores/beneficiários.

Para além disso, a constituição do seguro representa para os beneficiários um encargo adicional, que, no actual contexto de crise financeira, cria aos beneficiários dos apoios dificuldades acrescidas.

Ademais, a experiência na execução do PROMAR tem revelado que esse mesmo cenário de crise tem levado a que as seguradoras, baseadas em análises de risco, se recusem a assegurar a cobertura de determinado tipo de riscos, facto que igualmente dificulta o cumprimento deste ónus de constituição de seguro por parte dos beneficiários.

O que é certo, porém, é que o incumprimento de qualquer obrigação legal ou contratual por parte dos beneficiários, designadamente a de constituição do aludido seguro, tem associada como consequência a eventual resolução do contrato de atribuição de apoios, de harmonia com o disposto no artigo 12.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio.

Impõe-se, portanto, igualmente a necessidade de suprimir do regulamento específico aprovado pela Portaria n.º 719-C/2008 a obrigação de os beneficiários constituírem seguro nos referidos termos.

Sendo já várias as alterações a introduzir ao diploma em questão, optou-se, para melhor compreensão, pela sua integral republicação.